

PROCESSO - A. I. Nº 206875.0109/14-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - LOJAS INSINUANTE S.A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0276-03/14
ORIGEM - IFEP - DAT/SUL
INTERNET - 11/03/2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0045-12/15

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Item parcialmente elidido após revisão fiscal, sendo o valor remanescente resultado da inclusão no levantamento quantitativo de estoques das operações com CFOP 5949, como também da exclusão dos produtos que ainda se encontravam em trânsito por ocasião da realização do inventário. Restabelecida a multa de 100%, prevista no art. 42, III, “g”, da Lei nº 7.014/96, à época dos fatos geradores. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a”, item 1, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 3ª JJF, através do Acórdão nº 0276-03/14, por ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito originalmente lhe imputado, lançado no valor de R\$99.516,70, relativo à constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, no exercício de 2012.

A Decisão de primeiro grau considerou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$61,15, após as seguintes considerações:

[...]

Nas razões defensivas, o autuado rebateu a acusação fiscal asseverando que a fiscalização ao proceder o levantamento quantitativo de estoques não utilizou todas as notas fiscais de entradas e de saídas. Afirmou que o levantamento fiscal não pode abdicar das notas fiscais com CFOP 5949, cujas operações os produtos são tributados e movimentam estoques. Sustentou também o impugnante que foram computados produtos que se encontravam em mãos de terceiros como indica no SPED, o campo 7 do Bloco H (Registro de Inventário), Valor 1 - item de sua propriedade em posse de terceiros.

Auditor fiscal designado para prestar informação fiscal, uma vez que o autuante encontra-se em licença médica, com base nas alegações apresentadas pelo defensor, informou que refez o levantamento fiscal adotando os mesmos itens utilizados no anterior, incluindo as operações com CFOP 5.949 - “Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado” e não considerando os estoques que ainda se encontravam em trânsito por ocasião da realização do inventário, cujas notas fiscais ainda não haviam sido lançadas na escrita fiscal no exercício de 2012.

O levantamento de estoques refeito pelo preposto fiscal encontra-se colacionado às fls. 707 a 216, (resumo) e arquivos em CD, fl. 217, cujas cópias foram devidamente entregues ao impugnante.

Verifica-se do resultado do refazimento do levantamento fiscal que foi apurada omissão de entradas no valor de R\$376,61, fl. 208, que resulta na exigência de R\$61,15, fl. 207.

Intimado o autuado para tomar ciência da informação fiscal manifestou-se aceitando o resultado da diligência.

Nestes termos, inexistindo lide em torno dos ajustes no levantamento fiscal efetuado pelo preposto fiscal

designado, acolho os novos demonstrativos de débito elaborado pelo preposto fiscal designado e concluo pela subsistência parcial da autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

A JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Examinando as peças que integram os autos depreendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação, no tocante à desoneração parcial da exigência que compõe o Auto de Infração, objeto do Recurso de Ofício interposto pela 3^a JJF, inerente ao Acórdão de nº 0276-03/14.

Há de ressaltar que a exoneração parcial da exação decorreu da inclusão no levantamento quantitativo original das operações tributadas e que movimentam estoques, sob CFOP 5949, relativo à “Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado”, como também da exclusão dos produtos que ainda se encontravam em trânsito por ocasião da realização do inventário, cujas notas fiscais ainda não haviam sido lançadas na escrita fiscal no exercício de 2012, cujas quantidades foram indevidamente consideradas no levantamento quantitativo de estoque original, conforme aduz o preposto fiscal, estranho ao feito, que prestou a informação fiscal.

Diante de tais considerações, foi refeito o levantamento fiscal, apurando-se a omissão de entradas no valor de R\$376,61, resultando na exigência do ICMS de R\$61,15, consoante demonstrado às fls. 207 e 208 dos autos, de cujo resultado o contribuinte foi cientificado e manifestou sua concordância.

Assim, considerando as razões acima, entendo correta a Decisão recorrida, quanto à exoneração efetivada, objeto deste Recurso de Ofício, em relação ao *quantum debeatur*.

Contudo, quanto à multa de 70% aplicada na decisão de piso, fica restabelecida para 100%, conforme prevista, à época dos fatos geradores, no art. 42, III, “g”, da Lei nº 7.014/96.

Do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206875.0109/14-9, lavrado contra **LOJAS INSINUANTE S.A.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$61,15, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III, “g”, da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de fevereiro de 2015.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS